



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008795/2007-21
Recurso nº 252.087 Voluntário
Acórdão nº 2301-001.977 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011.
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente MAGNESITA S/A
Recorrida DRP EM BELO HORIZONTE - MG

Assunto: Obrigação Acessória

Período do fato gerador: 01/01/1998 a 31/12/2003.

DECADÊNCIA. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO – CAT. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Constitui descumprimento de obrigação acessória deixar a empresa de comunicar acidente de trabalho ao Órgão Previdenciário, em época própria.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir, devido à regra decadencial expressa no Inciso I, Art. 173 do CTN, os fatos ensejadores da multa até a competência 12/2000, anteriores a 01/2001, nos termos do voto do Relator; e b) em negar provimento ao recurso nas demais questões apresentadas pela Recorrente, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa MAGNESITA S/A em face da decisão de primeira instância que julgou procedente auto de infração por ter deixado o contribuinte de comunicar acidente do trabalho à Previdência Social no período compreendido entre 01/1998 a 12/2003.

2. A decisão recorrida restou ementada nos termos que transcrevo abaixo:

“ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO COMUNICAR. DECADÊNCIA DECENAL.

Deixar a empresa de comunicar acidente de trabalho ao INSS até o primeiro dia útil ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, caracteriza infração legislação previdenciária.

É de dez anos o prazo para a constituição do crédito previdenciário.

Lançamento Procedente.”

3. Em sede de recurso voluntário, o contribuinte arguiu, em síntese, os argumentos que seguem:

- a) preliminarmente, a decadência quinquenal de parte do período fiscalizado;
- b) inexistência de eventos típicos de acidente de trabalho, tendo em vista que os empregados foram atendidos pelo serviço médico da empresa, não tendo resultado em perda ou redução da capacidade laborativa;
- c) que trouxe aos autos cópias das Comunicações de Acidentes do Trabalho referentes aos seguintes segurados: José Carlos de Souza, Antônio Geraldo de Melo, Geraldo Agostinho de Souza e Wilson Gonçalves de Castro;
- d) por fim, alega que o trabalhador Luiz Henrique Souza Costa, considerado como vítima de acidente do trabalho em função de doença comum não relacionada com suas atividades profissionais, sofreu acidente em 31 de janeiro de 1997, data não incluída dentro do período fiscalizado – 01/1998 a 12/2003.

4. Devidamente notificado do recurso apresentado pela empresa, o fisco não apresentou contrarrazões, sendo os autos remetidos para a análise desta Câmara.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA DECADÊNCIA

2. Preliminarmente, é importante que seja feita a análise da decadência, conforme alegado pelo contribuinte, pois uma parte do período fiscalizado encontra óbice no prazo decadencial quinquenal, previsto no Código Tributário Nacional - CTN.

3. Sobre essa questão, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo. Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

5. Ainda sobre o assunto, Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

(...)”

6. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

7. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

8. Compulsando os autos, verifica-se que a ação fiscal teve início no dia 09/01/2006 (fl. 37) e o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 16/10/2006, referente às contribuições do período de 01/01/1998 a 31/12/2003, ficando alcançadas pela decadência quinquenal as competências 01/1998 a 12/2000, incluindo décimo terceiro, nos termos do art. 173, I, do CTN. Restando, entretanto, mantidas as competências 01/2001 a 12/2003.

9. Em razão do exposto, retiro do lançamento fiscal as competências 01/1998 a 12/2000, inclusive décimo terceiro. E considerando a existência de débito remanescente, passo a examinar as demais questões recursais.

DA AUTUAÇÃO

10. A empresa foi autuada porque teria deixado de “comunicar acidentes do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência dos mesmos”(fl. 04). Segundo narrado pelo relatório fiscal temos as seguintes informações:

“Foram emitidos os seguintes Temos de Intimação para Apresentação de Documento – TIAD:

- TIAD de 05/04/2005: estão relacionados os tipos de documentos solicitados e que serviram de base para verificação da emissão dos CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho e sua comunicação ao Instituto Nacional do Seguro;

- TIAD de 05/10/2006: estão relacionados os acidentes ocorridos na empresa, tendo por base a verificação dos documentos listados no TIAD de 05/04/2006, cópias em anexo.

- TIAD de 10/10/2006: estão relacionados os acidentes ocorridos na empresa, tendo por base a verificação dos documentos listados no TIAD de 05/04/2006, cópias em anexo.

Está sendo anexado na via destinada ao INSS, por amostragem cópias fornecidas pela empresa dos documentos relacionados no TIAD de 05/10/2006 e 10/10/2006.

Os acidentes, alguns deles, também foram constatados através das Atas de Reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, que a seguir relacionamos:

<i>Data da Ata de Reuniões Ordinárias da CIPA</i>	<i>Nome do Funcionário</i>	<i>Data do Acidente constante da CIPA</i>
23/03/00	José Alves de Oliveira	01/02/00
27/04/00	Geraldo Pinto de Oliveira	15/03/00
29/06/00	Wenderson Ramos Martins	22/05/00
29/06/00	José Luiz Valicelli	29/04/00
18/12/01	Wilson Vieira de Souza	08/12/01
29/10/02	Luiz Henrique Souza Costa	24/09/02
29/10/02	Antônio Pereira Diniz	21/09/02
20/02/03	Vicente de Oliveira Lopez	29/01/03
20/02/03	Ismael Augusto dos Santos	25/01/03
24/04/03	Marceliandro Fernandes Martins	19/03/03
23/10/03	Geraldo de Paula Santos	09/10/03

A empresa deixou de comunicar a ocorrência de 384 (trezentos e oitenta e quatro) acidente à Previdência Social.” (fl. 04)

11. Segundo o contribuinte, “as empresas somente estão obrigadas a emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT quando diante de acidentes do trabalho típico (definidos pelo artigo 19 da Lei nº 8.213/91) e os chamados acidentes do trabalho por equiparação legal (definidos pelos artigos 20,21 e 23 da Lei nº 8.213/91).” (fl. 551)

12. Contudo, no meu sentir, a infração apontada pelo fisco está devidamente comprovada pela farta documentação apresentada pela própria empresa e carreada aos autos. Há elementos robustos no sentido de demonstrar que a conduta adotada pela recorrente era a de não comunicar os acidentes de trabalho envolvendo os seus empregados.

13. Portanto, a motivação para a lavratura do Auto de Infração está de acordo com o art. 22 da Lei 8.213/91:

“Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.”

14. A diligência realizada pelo fisco retira qualquer dúvida quanto à legalidade do Auto ao resumir que não constam nos sistemas da Previdência Social as Comunicações de Acidente de Trabalho da empresa Magnesita S.A., referente a acidentes de trabalho objeto desta autuação no que diz respeito aos trabalhadores enumerados pela fiscalização.

15. Diante do exposto, concluo que a empresa deixou de comunicar acidente de trabalho ao Órgão Previdenciário, o que caracterizou infração legislação previdenciária.

CONCLUSÃO

16. Dado o exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos acima delineados.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

